

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Despacho Normativo Nº 64/1997 de 6 de Março

Regulamento de acesso a linhas de crédito bonificado

Por força dos temporais que assolaram a Região Autónoma dos Açores, no final do ano de 1996, assistiu-se à danificação de um vasto número de bens, respeitantes directa ou indirectamente a actividades económicas. Esse percimento teve reflexo imediato na economia regional, abrangendo todos os sectores da mesma.

Enquadrado no esforço do Governo Regional dos Açores, tendo em vista promover a normalização das condições de vida no arquipélago, foi decidido bonificar linhas de crédito.

À bonificação em causa poderão aderir todas as instituições bancárias com representação na Região Autónoma dos Açores, mediante a celebração de protocolos com o Governo Regional, por forma a permitir aos sinistrados acederem a um meio de superação dos prejuízos sofridos, tratando-se aqui de regulamentar os termos em que se procederá o acesso a tal benefício.

Assim, considerando o teor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/97 e a normatividade do Decreto-Lei n.º 477/88, de 23 de Dezembro, o Presidente do Governo Regional dos Açores determina o seguinte:

- 1 -É criada uma bonificação das linhas de crédito que forem estabelecidas pelas respectivas instituições, destinadas a permitirem aos sinistrados dos temporais do final do ano de 1996 a normalização das suas condições de vida.
- 2 -As instituições bancárias interessadas em aderir ao presente regime manifestarão a sua disponibilidade para tal junto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que determinará a celebração de adequado protocolo.
- 3 -Do protocolo referido no número anterior será, pela respectiva instituição de crédito , fornecida cópia aos interessados que o solicitarem.
- 4 -O financiamento referido no n.º 1 abrangerá as seguintes operações:
 - a) Obras de recuperação de imóveis destinados à habitação e a actividades com interesse económico;
 - b) Aquisição e reparação de bens móveis, nomeadamente equipamentos comerciais, industriais e agrícolas, veículos, matérias-primas e mercadorias várias.
- 5 -São excluídos do âmbito do presente diploma:
 - a) Os prejuízo resultantes de riscos cobertos por contrato de Seguro, na medida dessa cobertura;
 - b) Os prejuízos resultantes de riscos que, pela sua natureza, seriam susceptíveis de cobertura por seguros, desde que os montantes dos respectivos prémios não tenham sido considerados notoriamente excessivos pela comissão de Coordenação e Controlo, ouvido o Instituto de seguros de Portugal, nos termos da lei.
- 6 -Os financiamentos respeitantes a aquisição e reparação de viaturas não poderão exceder o montante de 2 500 000\$.
- 7 -Ao valor do prejuízo apresentado será deduzido o valor de todas as subvenções já recebidas, atinentes com a situação em apreço.
- 8 -Será considerado sinistrado, para os efeitos do presente diploma, toda a pessoa, humana ou jurídica, possuidora de bens, móveis ou imóveis, total ou parcialmente perdidos por força das

intempéries que se abateram sobre a Região Autónoma dos Açores, entre 9 de Novembro e 26 de Dezembro de 1996.

- 9 -A condição de sinistrado será provada por declaração do próprio, sob compromisso de honra, confirmada por duas testemunhas e atestada pela câmara municipal da área onde ocorreu o sinistro.
- 10 -A prova relativa à qualidade de possuidor ou detentor será efectuada mediante a apresentação da documentação adequada, consoante o título donde resulte essa posse ou detenção.
- 11 -Nos casos em que haja manifesta impossibilidade de recurso à prova documental, a condição de possuidor ou detentor será atestada, na declaração de sinistrado, pela forma prevista no ponto 9 deste despacho normativo.
- 12 -As declarações em causa poderão ser objecto de confirmação por parte de qualquer uma das entidades envolvidas no processo.
- 13 -O processo inicia-se com o envio à entidade bancária do pedido de financiamento, em papel de tamanho A4, com identificação completa do requerente, acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Prova da condição de sinistrado, nas condições referidas neste diploma;
 - b) Identificação completa das testemunhas, com indicação dos respectivos nomes, moradas, estados civis, profissões e locais de trabalho;
 - c) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas à Segurança Social;
 - d) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Fisco;
 - e) Tratando-se de pessoa humana:
 - i) Cópia do bilhete de identidade;
 - ii) Cópia da última declaração de IRS;
 - iii) Declaração da entidade patronal, confirmando a profissão declarada, caso se trate de trabalhador por conta de outrem.
 - f) Tratando-se de pessoa jurídica:
 - i) Certidão de registo comercial da empresa, com todas as inscrições em vigor;
 - ii) Cópia da última declaração de IRC;
 - iii) Procuração justificativa dos poderes do mandatário, se for o caso.
- 14 - Todos os pedidos de concessão de crédito bonificado, nos termos do presente diploma, deverão dar entrada nas instituições bancárias, até ao dia 30 de Junho de 1997.
- 15.- Recolhida a documentação indicada no ponto 13, a instituição bancária analisará a viabilidade comercial do pedido e obterá, junto do Instituto de Seguros de Portugal, a audição a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 477/88, de 23 de Dezembro.
- 16 - Obtido o parecer referido no número anterior, a instituição bancária aderente enviará todo o processado para a Comissão de Coordenação e Controlo do Governo Regional dos Açores, nomeada por despacho do Presidente do Governo Regional, que averiguará da conformidade de cada candidatura, na semana seguinte à da respectiva entrada e decidirá da comparticipação nos juros, comunicando tal decisão à respectiva instituição de crédito.
- 17 - As falsas declarações serão punidas nos termos gerais e implicarão a devolução imediata e integral, à instituição bancária financiadora, dos montantes emprestados, acrescidos de juros à taxa de 20%, a reverter a favor do Governo Regional.

18 - O presente diploma entre em vigor no dia da sua publicação e aplica-se aos requerimentos já entrados nas instituições de crédito aderentes.

26 de Fevereiro de 1997. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.